



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.211 - GO (2011/0043110-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : O MOTOCÃO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ ARIMATÉIA CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. MULTA. VALOR PROPORCIONAL À CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.211 - GO (2011/0043110-5)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : O MOTOCÃO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ ARIMATÉIA CARNEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. MULTA. VALOR PROPORCIONAL À CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 524).

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que não incidem, à hipótese, as Súmulas ns. 283/STF e 7/STJ.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.211 - GO (2011/0043110-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por BANCO SANTANDER BRASIL S/ A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL E ASTREINTES. DISTINÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA EXORBITANTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1- A cláusula penal estipulada por acordo de vontade das partes e as astreintes possuem natureza jurídica distintas, de modo que não se confundem.

2- Entende-se por cláusula penal, instituto de direito material, o pacto acessório inserido em um contrato, por meio do qual é previsto o pagamento de uma prestação para o caso de inadimplemento ou mora no cumprimento da respectiva obrigação principal. Por astreintes, instituto de direito processual, entende-se a multa diária fixada pelo juiz da causa a fim de compelir o réu ao cumprimento da decisão judicial.

3- Verificado o excesso de execução em virtude da exorbitância da multa pactuada, notadamente ao se levar em consideração o valor da obrigação principal, admite-se a redução de seu valor a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da exequente.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do especial, além de divergência jurisprudencial, sustenta violação ao art. 458, II, 461, § 6º, e 535, II, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil; 408, 412, 413 e 884 do Código Civil.

Afirma que houve omissão quanto ao fato de tratar-se de obrigação de impossível cumprimento e que, a despeito da redução, a multa fixada é quase 17 vezes o valor da obrigação principal.

Defende que não houve inexecução culposa pelo banco, pois a baixa do protesto prevista no acordo só poderia ser levada a cabo pelo credor (Poliartec Industrial Ltda.-ME).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não prospera.

O recurso especial não reúne condições de ser admitido nesta Corte.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No mérito, o acórdão recorrido assevera que:

*Assim, no caso dos autos, tem-se um **acordo extrajudicial**, livremente pactuado pelas partes, o qual já foi **devidamente homologado por sentença transitada em julgado**, da qual resultou a extinção do processo, com resolução do mérito, razão pela qual, a meu ver, **a legitimidade ou não da multa arbitrada não pode mais ser discutida**, notadamente em sede de recurso de agravo de instrumento.*

*Se o Banco vislumbrou a existência de erro justificável a macular a validade do acordo entabulado e posteriormente homologado, **deveria procurar os meios cabíveis para questionar a sentença que ora se executa e não buscar a sua desconstituição por meio de simples impugnação no bojo do cumprimento de sentença manejado pela parte exequente** (e-STJ FL. 350 - grifei).*

A insurgência recursal não refuta o fundamento do acórdão. Assim, é de rigor a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

Súmula n. 283/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

No que tange ao valor da multa, o Tribunal Estadual ponderou que:

Assim, por considerar excessivo o valor da execução hei por bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicar, por analogia, a regra prevista no artigo 461, § 6º, do CPC, a fim de proceder a limitação da multa a um valor proporcional à gravidade da conduta. Semelhante disposição pode ser igualmente verificada na regra prevista no artigo 413 do novo Código Civil (e-STJ FL. 354).

Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado no sentido de que o valor estipulado é proporcional à gravidade da conduta demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0043110-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.211 / GO**

Números Origem: 200802505303 201090456190 2505306420088090051 456197820108090000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : O MOTOCÃO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ ARIMATÉIA CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : O MOTOCÃO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ ARIMATÉIA CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.